

TRIBUTAÇÃO PREDIAL E TERRITORIAL URBANA NO MUNICÍPIO DE AFUÁ-PA: Uma análise preliminar de sua possibilidade jurídica

Lise Vieira da Costa Tupiassu Merlin

Doutora em Direito pela Université Toulouse 1 Capitole
Mestre em Direito Tributário pela Universidade de Paris I, Panthéon-Sorbonne
Mestre em Direito Público pela Université Toulouse 1 Capitole
Professora da Universidade Federal do Pará (UFPA)
Procuradora Federal
E-mail: ltupiassu@gmail.com

José Alberto Soares Vasconcelos

Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará – UFPA
Doutorando em direito pela UFPA
Professor Adjunto IV UFPA
Procurador Jurídico do Município de Belém
E-mail: vascon@ufpa.br

RESUMO

O Imposto Predial e Territorial Urbano se caracteriza por ser uma das principais, se não a principal receita própria dos Municípios dentro do sistema jurídico brasileiro, revelando com isso um campo profícuo para pesquisa, haja vista a diversidade de situações físicas e também culturais que se materializam dentro do território brasileiro. A partir dessa constatação, este artigo analisa as características que marcam a exação tributária, através do IPTU, e a possibilidade jurídica de sua aplicação no município de Afuá-PA, cuja sede (zona urbana) está localizada em área sujeita ao regime de maré, portanto, em terras sob o domínio da União, que em sua quase totalidade estão sujeitas a alagamentos diários ou são totalmente alagadas. Esta peculiaridade demonstra a necessidade de adequação da legislação ordinária sobre a matéria, com vistas a abarcar os atuais institutos jurídicos garantidos pelo Código Civil e pelo Estatuto das Cidades, em comparação com a anterior legislação civil que vigorava no Brasil quando da elaboração da maioria dos Códigos Tributários Municipais.

Palavras-chave: IPTU. Exação. Terreno de marinha. Atualização.

ABSTRACT

The Property Tax is one of the most (if not the most) important municipal revenues in Brazilian legal system, which makes it a fertile field of research, considering the diversity of physical and cultural situations that materialize in Brazil's territory. Starting from this conception, this paper analyzes the characteristics that mark tributary exaction through Property Tax and the legal possibility of its enforcement in the town of Afuá, state of Pará, whose seat (urban area) is located in an area subject to tide chart, therefore, in territories under federal responsibility. Almost the total extension of these areas is vulnerable to floods or is permanently flooded. This peculiarity demonstrates the necessity of fitting the ordinary law to this reality, in order to cover the current legal institutes guaranteed by the Civil Code and that the City Statute,

in comparison to the previous civil legislation in force in Brazil when elaborating most Municipal Tax Laws.

Keywords: Property tax, exaction, navy territory, update.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo do último século no Brasil, a “Cobrança Sobre Terras” tem sido a ideia que lastreou a criação de tributos incidentes sobre bens imóveis, originando em nosso Sistema Jurídico, tanto a instituição do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) quanto o Imposto Territorial Rural (ITR).

De acordo com a competência tributária outorgada pela Constituição Federal vigente, a criação/instituição e cobrança do IPTU cabe aos Municípios, enquanto o ITR ficou vinculado à União, dentro de um sistema federativo com características próprias, no qual – diferente dos demais Estados Internacionais – União, Estados, Distrito Federal e Municípios participam do pacto federativo com semelhantes prerrogativas e autonomia.

Dentro desse contexto, chama atenção a criação e cobrança do IPTU, pois diferentemente do ITR, cuja regulação e cobrança se materializa de maneira uniforme no território nacional, o IPTU se insere dentro de um contexto regional e local, que difere bastante em todo o Brasil, dada a vastidão de nosso país, que alcança e aglutina realidades físicas e geográficas extremamente diferentes e diversificadas, gerando com isso discussões jurídicas interessantes.

Destaca-se desde logo que o IPTU tem suas origens na chamada “Décima Urbana”, remontando a 1808, quando o então Príncipe Regente, D. João de Bragança, por meio de Alvará, cria a Décima Dos Rendimentos Dos Prédios Urbanos, inicialmente conferida aos Estados. Somente a partir da Constituição de 1934 passa para a competência dos Municípios.

Dentro dessa realidade jurídica, dentre outras situações encontra-se no estado do Pará, mais especificamente no município de Afuá, um caso peculiar de cobrança de IPTU que merece atenção e estudo, sobretudo, em razão das características geográficas nas quais está inserido.

A sede desse município está situada em local, na margem do Rio Amazonas, em sua foz, estando sujeita ao regime das marés, que ocasiona alagamentos constantes. Esta característica

Lise Vieira da Costa Tupiassu Merlin | José Alberto Soares Vasconcelos

geografica o obriga a construção de todo o aparelhamento urbano, em boa ou maior parte da sede, por meio de palafitas e estivas – inclusive as vias públicas –, erguidas sobre essas áreas alagadas.

Nesse contexto, surge o problema que é objeto do presente estudo: é possível a efetivação de cobrança de IPTU sobre os imóveis situados nessa área ?

Para responder a essa indagação, serão analisadas neste artigo as características que compõem a instituição e cobrança do IPTU dentro do Sistema Jurídico-Tributário brasileiro. Serão também apresentadas e analisadas as características físicas e geográficas do município de Afuá, sua legislação tributária e os efeitos da tributação realizada, com vistas a traçar o perfil da exação nesse município e a possibilidade/viabilidade jurídica da mesma.

O método de abordagem a ser utilizado será o método indutivo, utilizando como método de procedimento o estudo de caso. Serão aplicados como procedimentos técnicos a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental, por meio tanto da análise de entendimentos e posicionamentos jurídicos disponíveis na literatura quanto da análise de legislação e demais instrumentos orçamentários.

2 CARACTERÍSTICAS DO IPTU NO SISTEMA JURÍDICO-TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

Trilhando caminhos semelhantes ao de suas antecessoras, a Constituição Federal vigente (BRASIL, 1988) outorgou aos Municípios a competência para instituição e cobrança de impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana (art.156, I).

Dentro dessa linha de raciocínio se utilizarmos uma interpretação puramente literal do texto constitucional, apegando-nos a uma linguagem purista do direito, seríamos levados a entender que a incidência do imposto em análise ocorreria exclusivamente em vista do direito de propriedade relativamente aos bens imóveis.

Ocorre que o sentido de propriedade empregado pela norma constitucional se separa do rigor tecnicista jurídico para alcançar o sentido coloquial da palavra propriedade. Com isso possibilita a incidência do imposto para além da propriedade do bem imóvel abrangendo

Lise Vieira da Costa Tupiassu Merlin | José Alberto Soares Vasconcelos

também a detenção do domínio útil e até mesmo a posse de bens imóveis, conforme será demonstrado no decorrer do artigo.

Quanto à instituição do imposto, é interessante demonstrar por ora que os Municípios, de acordo com o texto constitucional, podem optar pela criação de dois tributos, um incidente sobre os terrenos (territorial) e outro incidente sobre os prédios (predial), de modo que não haveria qualquer óbice sob o ponto de vista do exercício da competência que lhes foi outorgada.

Em verdade, o que a prática tem referendado é a criação de um único imposto, incidente sobre os terrenos e também sobre os prédios, mesmo porque, conforme indica a literatura sobre o tema, este tributo nasceu originariamente como imposto predial (1808), para após incidir também sobre os terrenos.

O entendimento sobre a possibilidade de instituição e cobrança de dois impostos é importante para o presente artigo, em razão das peculiaridades físicas e geográficas do município de Afuá, no sentido de possibilitar, ou melhor, referendar a exação tributária de que se trata aqui.

Sob o aspecto material, o núcleo da hipótese de incidência, de acordo com o disposto pelo art. 32 do Código Tributário Nacional, é a propriedade, o domínio útil ou mesmo a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física, conforme a legislação civil.

A propriedade não possui conceituação expressa na lei civil, no entanto, o Código Civil apresenta as características da propriedade em seu art. 1228, ao estabelecer que o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa e o direito de reavê-la de quem quer que injustamente a possua ou detenha, significando que o direito de uso, gozo e disposição do bem são característicos da propriedade, podendo o seu titular buscar proteção judicial para garanti-los.

Registre-se que essa propriedade deve atender à função social, conforme mandamento constante da própria C. F., que impõe restrições e obrigação aos titulares da mesma (propriedade de bens imóveis), em que podemos destacar, em relação ao IPTU, aquelas previstas pelo art.182, §4º, que também será analisado neste artigo.

Lise Vieira da Costa Tupiassu Merlin | José Alberto Soares Vasconcelos

O domínio útil originariamente se refere aos direitos inerentes ao instituto jurídico denominado enfiteuse, prevista anteriormente na legislação civil brasileira e suprimida pelo atual código civil, pressupondo o direito de uso, gozo e disposição conferidos ao foreiro. Esse instituto é bastante utilizado pelas entidades federativas no Brasil, para possibilitar a utilização de bens imóveis de sua propriedade por particulares.

Em que pese a falta de previsão atual desse instituto na legislação civil, é fato que aqueles criados anteriormente à vigência do atual código civil permanecem gerando efeitos jurídicos, até que sejam resgatados, por isso, possibilitando a incidência do IPTU.

Em se tratando de domínio útil, é importante fazer referência aos contratos de concessão de uso, pois para fins de tributação estes não podem ser equiparados a domínio útil, afastando a incidência do IPTU em relação à pessoa do cessionário, conforme já pacificou o STJ, por exemplo, através do REsp 681.406-RJ e do REsp 685.316-RJ.

É pertinente ainda fazer menção ao direito de superfície, previsto atualmente pelos arts.1369/1372 do Código Civil em vigor, que já estava previsto nos arts. 21/24 do Estatuto das Cidades (Lei 10257/2001), pois pode se assemelhar ao domínio útil, dando ensejo à incidência de IPTU, caso exista previsão em lei municipal.

Quanto à posse do bem imóvel, não é qualquer posse que pode ensejar a incidência do IPTU, somente aquela com ânimos de buscar atingir ou alcançar a propriedade, portanto, que pode até mesmo gerar a aquisição de propriedade por meio de usucapião – desde que não se trate de bens público, cuja propriedade pertença às entidades federativas, suas autarquias e fundações, pois sobre estes bens não incide o usucapião, em razão de expressa determinação contida na Constituição Federal (art.183, §3º e parágrafo único do art.191).

O bem imóvel – que, portanto, enseja a incidência da regra prevista pelo art. 32 do CTN – é aquele descrito no art.79 do Código Civil, ou seja, o solo e o que lhe incorpora de maneira natural ou artificial, razão pela qual os terrenos e os prédios são considerados bens imóveis pela sua própria natureza. Daí nasce uma discussão sobre, por exemplo, os circos, as tendas, as barracas, uma vez que estas são removíveis. Para Paulsen e Melo (2009), estes não integram a natureza de prédios, enquanto Barreto (2009) entende que conservam sua unidade com imóvel, em razão do disposto pelo art.81, I do Código Civil: “Art. 81. Não perdem o

Lise Vieira da Costa Tupiassu Merlin | José Alberto Soares Vasconcelos

caráter de imóveis: I - as edificações que, separadas do solo, mas conservando a sua unidade, forem removidas para outro local;”.

Data vênua do entendimento de Barreto (2009), parece que razão assiste a Paulsen e Melo (2009), pois se trata de matéria que se comunica com o direito civil, e nesse aspecto a regra trata do que chama de bens imóveis por acessão artificial ou industrial, ou seja, tudo aquilo que o homem incorpora de maneira permanente ao solo, como a semente lançada à terra, ou os edifícios e construções, os quais não podem ser retirados sem destruição.

A esse respeito, Gonçalves (2017, p. 296) esclarece que a regra constante no inciso I, do art.81 do CC seria aplicada, por exemplo, à realidade vivenciada nos EUA, onde existe o costume de as pessoas mudarem de cidade ou mesmo de bairro, levando consigo suas casas pré-fabricadas, explicando que “a finalidade do dispositivo é salientar que, mesmo durante o transporte, a casa ou edifício continuará sendo imóvel para efeitos legais”.

É interessante ressaltar que o atual Código Civil, diferentemente daquele que o antecedeu, não manteve a caracterização de bens móveis por acessão intelectual. Em vez disso, preferiu codificar a situação já referida de edificações que podem ser retiradas provisoriamente, conforme indicam Farias e Rosenvald (2016).

De acordo com a lei civil, a acessão física pode ocorrer através da formação de ilhas, aluvião, avulsão, abandono de álveo, plantações e construções (art.1248 CC).

A zona urbana será sempre definida através da lei municipal, a qual deverá levar em consideração os parâmetros estabelecidos pelo §1º do art.32 do CTN, que indica uma série de requisitos que a área deve conter para ensejar a cobrança do tributo, fixando a necessidade da existência de pelo menos dois destes para concretizar a cobrança:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Na verdade, a caracterização de zona urbana pela lei municipal pode conflitar com as regras estabelecidas pela legislação federal, na medida em que o IPTU confronta-se com o Imposto Territorial Rural (ITR), cuja competência pertence à União, sendo um tributo naturalmente

Lise Vieira da Costa Tupiassu Merlin | José Alberto Soares Vasconcelos

excludente em relação ao outro, o que significa dizer que, quando não incide um, irá incidir o outro.

Sob este aspecto é importante frisar, conforme indica Oliveira (2009), que a aplicação da regra constante do §2º do mencionado art.32 do CTN, possibilita que lei municipal considere áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, aquelas constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do §1º do mesmo art.32.

Esta regra possibilitou, por exemplo, a cobrança de IPTU sobre os chamados sítios de recreio, mesmo que situados estes em áreas que ainda não contenham os requisitos previstos no §1º do art.32 do CTN, conforme reconhecido pelo STJ, através do REsp 215.460-SP, e da mesma forma, também se considera legítima a cobrança de IPTU sobre áreas de expansão urbana, prevista em lei municipal, de acordo com posicionamento do STJ, no AgRg no REsp 191.311-SP.

De outra banda, o mesmo STJ, por meio do REsp 601.129-SP, fixou o entendimento de que não incide IPTU quando o imóvel situado em área urbana receber qualquer das destinações previstas no Decreto-lei 56/1966 – quando utilizado para exploração vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

O sujeito ativo da relação jurídico-tributária é a fazenda pública municipal, lembrando-se que a competência tributária é indelegável, no entanto, sendo possível a transferência da sujeição ativa, o que normalmente não ocorre em relação a esse tipo de tributo.

O sujeito passivo está indicado pelo art.34 do CTN, como sendo o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor.

Quanto ao proprietário, já se mencionou acima que é o detentor dos direitos de uso, gozo e disposição, inclusive podendo buscar proteção contra quem lhe molestar, na forma expressa pelo art. 1228 do Código Civil – enfatizando-se que a aquisição da propriedade de bem imóvel entre vivos ocorre com o registro do título translativo no cartório competente, de acordo com o determinado pelos art.1245 do CC, sendo eficaz desde o momento em que se apresenta o título ao oficial do registro e ocorre a prenotação do mesmo no protocolo, conforme art.1246 do CC.

Existe ainda a chamada aquisição originária da propriedade, quando o bem não for efetivamente transmitido por alguém, como no caso da acessão ou do usucapião. Também pode ocorrer a aquisição derivada, quando decorre de transmissão por ato singular ou universal de domínio, como no caso do direito hereditário ou transcrição.

Em se tratando do domínio útil, conforme já se mencionou, persistindo o regime de enfiteuse, o titular está obrigado ao pagamento dos impostos e também dos ônus reais que gravem o imóvel, conforme estabelecido pelo art.682 do CC de 1916, ressaltando-se que a lei municipal também pode abranger neste sentido, o direito de superfície, situação em que o superficiário deverá figurar como contribuinte, respondendo por todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, por imposição prevista no art.1371 do CC e §3º do art.21 do Estatuto das Cidades.

Para ser considerado contribuinte, o possuidor deve ser caracterizado como aquele que efetivamente possui o exercício, pleno ou não, de algum dos requisitos ligados à propriedade, o que o diferencia do mero detentor do imóvel, que por sua vez não deve ser considerado como contribuinte. Portanto, para ser considerado como contribuinte, o possuidor deve ser aquele que exerce a posse do bem, com ânimo e intenção de mantê-la permanentemente, demonstrando com isso a pretensão, por exemplo, de alcançar a propriedade. É o que pode ocorrer na situação do promitente-comprador que já detenha a posse do imóvel mesmo antes de completar o pagamento para aquisição do mesmo. Nesse caso, o STJ tem considerado que o promitente-comprador pode ser considerado contribuinte do IPTU juntamente com o proprietário do imóvel, e portanto, responsável pelo seu pagamento, conforme as REsp 784.101/SP e REsp 774.720/RJ.

Em se tratando de sujeição passiva, merecem referência algumas situações: o usufrutuário; o usuário e o titular do direito de habitação; o locatário, o arrendante e o comodatário; o promitente comprador; o cessionário do direito de uso.

No caso do usufrutuário, este é considerado contribuinte do IPTU, pois detém a posse e o uso, administração e direito à percepção dos frutos advindos do imóvel, obrigando-se ao pagamento dos tributos incidentes sobre o mesmo e sobre os rendimentos advindos do exercício do usufruto, de acordo com o art. 1403, II do CC.

Já o usuário e o titular de direito de habitação do imóvel, conforme previsão contida nos arts. 1412/1416, não são considerados contribuintes, pois são meros detentores, percebendo os primeiros os frutos do bem exclusivamente na medida das necessidades de sua família, enquanto os segundos apenas habitam gratuitamente o imóvel alheio, sem possuir a titularidade do mesmo, razão pela qual o proprietário permanece como contribuinte.

O locatário, o arrendante e o comodatário também não são considerados contribuintes, pois apesar de possuírem a posse direta do imóvel, não podem ceder, transferir ou mesmo locar a terceiros, derivando esta posse de convenção contratual entre estes e os proprietários dos bens; de modo que, mesmo prevendo a responsabilidade para pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel, essa convenção não pode ser oposta contra a determinação legal que fixa os casos de sujeição passiva, em razão da regra prevista pelo art. 123 do CTN. Normalmente ocorre de este tipo de convenção particular ser objeto de discussão judicial entre os convenentes, discussão esta que ocorre sem a presença ou intervenção da fazenda pública.

O STJ inclusive ratifica o entendimento relativo ao locatário, através de Súmula 614:

Súmula 614

O locatário não possui legitimidade ativa para discutir a relação jurídico-tributária de IPTU e de taxas referentes ao imóvel alugado nem para repetir indébito desses tributos.

Situação interessante de sujeição passiva, ela ocorre em relação aos casos de discussão judicial respeitante à desapropriação indireta. Nestes casos, até a prolação de sentença transitada em julgado, com a carta de sentença registrada no cartório competente, permanece o proprietário como contribuinte do IPTU, conforme decidido no REsp 247.164/SP pelo STJ.

É interessante também ressaltar que o contribuinte do imposto na condição de posseiro do imóvel, que tenha sua posse esbulhada pelo próprio Município, não tem a obrigação de pagar o imposto até ser reintegrado, pois nesse caso se confunde a figura do sujeito passivo, com o sujeito ativo (STJ, AgRg em Ag 117.895/MG).

Já fizemos referência ao promitente-comprador, no entanto, é importante ressaltar que este será contribuinte se a promessa de compra e venda for irrevogável, se houver pago as parcelas contratuais e se encontrar habilitado a lavrar a escritura ou mesmo promover a

Lise Vieira da Costa Tupiassu Merlin | José Alberto Soares Vasconcelos

adjudicação compulsória – situação em que, como já mencionado, poderá ser considerado contribuinte juntamente com o proprietário ainda registrado, cabendo à legislação municipal eleger o sujeito passivo, contemplando qualquer das situações previstas pelo CTN.

O cessionário do direito de uso não pode ser considerado contribuinte, pois o contrato dessa natureza não está equiparado ao domínio útil, tampouco proprietário, muito menos posseiro, pois o contrato de concessão de direito de uso tem natureza pessoal e não real, afastando a possibilidade de ser o concessionário considerado contribuinte, conforme entendimento do STJ no AgRg em REsp 947.267/RJ.

É importante registrar que o TRF da 4ª Região já afastou a cobrança de ITR incidente sobre imóvel invadido, por entender que o proprietário não poderia exercer, enquanto durasse a invasão, os seus direitos como tal, o que obstaculizaria a incidência de tributação sobre o bem. Esse raciocínio pode muito bem ser empregado em relação ao IPTU, no sentido de afastar a incidência de IPTU sobre imóveis invadidos, enquanto o proprietário, contribuinte, não conseguir reaver os seus direitos sobre o mesmo (MAS 1998.04.01.046999-3/PR).

A base de cálculo para a incidência do IPTU é o valor venal do imóvel, na forma prevista pelo art. 33 do CTN, desconsiderando-se o valor dos bens móveis mantidos de maneira temporária ou permanente no imóvel.

Esse valor venal é obtido através de fórmulas e procedimentos específicos, utilizados pelo Poder Executivo Municipal (Fazenda Pública), levando-se em consideração uma série de elementos, como por exemplo, a localização do imóvel, os valores das transações imobiliárias de compra e venda, a idade dos imóveis, a reconstrução e a ampliação dos mesmos, os materiais utilizados, etc.

Todos esses elementos devem ensejar a construção pela Fazenda Pública Municipal, de uma planta de valores, a qual forma o parâmetro a partir do qual será alcançado o valor do imóvel, enfatizando-se que a determinação do valor venal do imóvel reveste a condição de presunção relativa, perfeitamente modificável no tempo em razão de circunstâncias alheias ou não à vontade de seus proprietários.

Lise Vieira da Costa Tupiassu Merlin | José Alberto Soares Vasconcelos

A depender da previsão de lei municipal, o momento para se determinar a base de cálculo do imposto normalmente é o dia 1º de janeiro, que se considera a data de ocorrência do fato gerador, razão pela qual as alterações realizadas no imóvel – seja em relação a acréscimos ou supressões, seja em sua tipologia (tipo de uso), seja em sua propriedade – posteriormente a esta data normalmente não afetam a quantificação feita naquele momento.

O STF fixou o entendimento de que a simples atualização do valor venal dos imóveis, pelos índices de correção monetária, que pode ocorrer através de Decreto, não caracteriza majoração do valor do tributo (RE 93.661-1/SP), assunto esse que foi objeto de criação de Súmula pelo STJ:

Súmula 160

É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

Também é vedado ao Município utilizar a condição econômica (status econômico) de seu titular como base de cálculo para o IPTU, pois é o valor venal do imóvel que deve se ater à materialidade do tributo, não podendo se vincular com a capacidade financeira do seu titular, conforme fixado no REsp 4379/SP.

Com relação à alíquota, também será objeto de fixação por lei municipal, enfatizando-se que não deve ser exorbitante, pois pode gerar o efeito de confisco, efeito este que pode ser aferido pela somatória da incidência ao longo de seguidos períodos, ainda que não por muitos. Assim, por exemplo, a fixação de uma alíquota de 20% claramente geraria um efeito de confisco, pois em cinco anos consumiria a integralidade do valor venal do imóvel.

A CF, por força das disposições trazidas pela EC nº29, fixou regra segundo a qual o IPTU poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

A primeira situação narrada no parágrafo acima veio provocar a mudança de posicionamento pelo STF, que, até a edição da citada EC 29, entendia que o IPTU não poderia ser progressivo, por se tratar de imposto real, a não ser de acordo com a regra prevista pelo art. 182, §4º, II de nossa Carta Constitucional, com o fito de buscar o cumprimento da função social do imóvel.

Esse entendimento foi balizado a partir do julgamento do RE 204.827-5/SP, que declarou a inconstitucionalidade da Lei 6989/66 do município de São Paulo, sendo sedimentado à época

Lise Vieira da Costa Tupiassu Merlin | José Alberto Soares Vasconcelos

conforme julgamento do RE 153.771-0/MG, que declarou a inconstitucionalidade da Lei 5641/89 do município de Belo Horizonte.

Atualmente o STF reconheceu a possibilidade de efetivação da progressividade do IPTU nos moldes estabelecidos pelo inciso I, do §1º, do art.156 da CF, conforme determinado pelo EC 29, consolidando este entendimento através da Súmula 668, cuja redação é a seguinte:

Súmula 668

É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

É interessante ressaltar que a regra de progressividade no tempo, para propiciar o cumprimento pelo imóvel de sua função social (art.182, §4º, II, C.F.) e por imposição do próprio comando constitucional, somente poderá ser aplicada dentro de uma gradação de atitudes, pelo próprio município, que deverá impor anteriormente ao titular do imóvel subutilizado o parcelamento do mesmo ou edificação compulsória, para somente depois poder aplicar a regra de progressividade no tempo – tudo isso devidamente fixado por lei municipal.

Quanto às imunidades, o Município deve observar as regras previstas pelo art.150 da CF, sob pena de ter afastada a eficácia de sua legislação, haja vista que o STF, por exemplo, já consolidou entendimento a respeito, como indicado pela Súmula Vinculante nº52:

Súmula Vinculante 52

Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.

3 CARACTERÍSTICAS FÍSICAS E GEOGRÁFICAS DO MUNICÍPIO DE AFUÁ-PA

Afuá é um dos dezessete municípios que compõem a mesorregião do Marajó e microrregião de Furos de Breves, fazendo limite com o estado do Amapá, o município de Breves, ao norte, e os Municípios de Anajás e Breves, ao sul.

Foi fundado em 1869 e emancipado em 1890, de acordo com Neves e Miranda (2013), contando com população estimada de 38.144 em 2017, pois no último censo populacional efetivado pelo IBGE (2010) foram registrados 35.042 habitantes, com densidade populacional de 4,19 habitantes por quilômetro quadrado, Segundo dados do IBGE, possui território de

Lise Vieira da Costa Tupiassu Merlin | José Alberto Soares Vasconcelos

8.372,79 km² e conta com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de 0,489 (PNUD 2016).

A sede do município, seu perímetro urbano, está localizada entre os rios Afuá, Cajuuna e Marajozinho, fazendo com que seja conhecida como a “Veneza Marajoara”, uma vez que está situada inteiramente sobre uma área de várzea, sujeita a alagamentos nos períodos de maré cheia, dada a proximidade com o oceano atlântico – de modo que a área é caracterizada como terreno de marinha e seus acrescidos, como indicam Cardoso e Bibas (2017).

O perímetro urbano tem formato peninsular, conforme se demonstra pela foto abaixo:

Figura 1 - Vista aérea da sede do município de Afuá.



Disponível em: <<https://goo.gl/vkJ9dA>>.

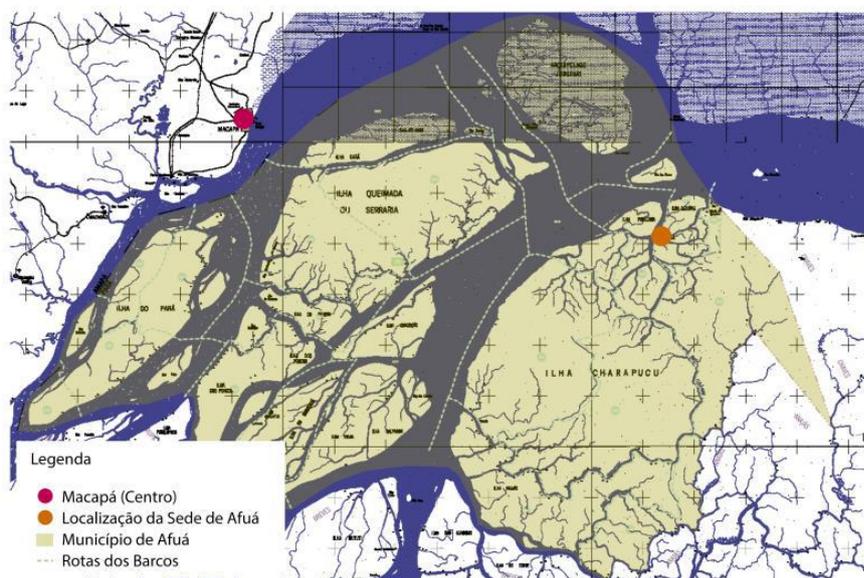
Cardoso e Bibas (2017) indicam que a localização do município transformou a sua sede em parada obrigatória de apoio às rotas de navegação pelo estuário amazônico, caracterizando-o como uma praça de comércio e de troca de mercadorias, seja entre comerciantes, seja entre a própria população ribeirinha, viabilizando a drenagem de produtos da floresta com a capital paraense, Belém.

Figura 2 - Rede de Cidades que relacionam-se frequentemente com a dinâmica urbana de Afuá.



Fonte: CARDOSO; BIBAS, 2017.

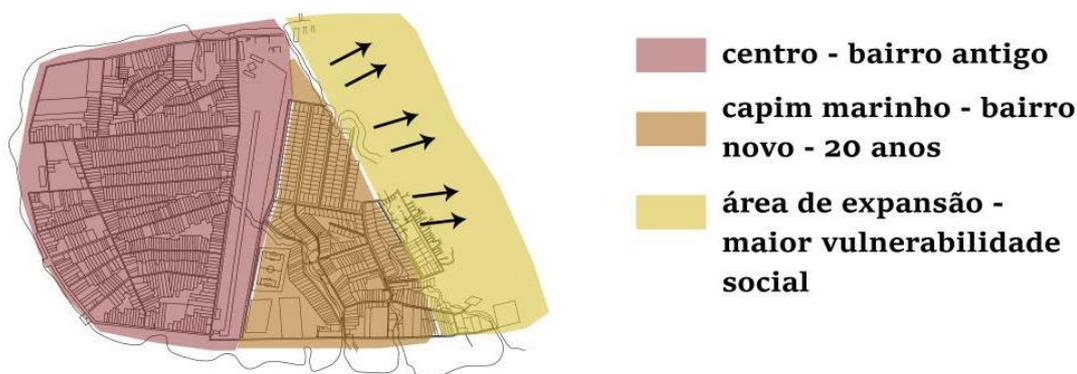
Figura 3 - Localização da sede em relação ao município de Afuá em sua totalidade.



Fonte: CARDOSO; BIBAS, 2017.

A sede possui dois bairros, sendo o mais antigo denominado de Centro, enquanto o mais novo é chamado de Capim Marinho. Os dois são separados por um aeródromo, com a pista de pouso materializando essa divisão. Para além destes, é encontrada uma área de expansão, conforme indicado pela figura abaixo:

Figura 4 – Organização do núcleo urbano



Fonte: CARDOSO; BIBAS, 2017.

As características físicas e geográficas do local acabaram por moldar e influir na maneira de construir e formatar o centro urbano, caracterizado por palafitas como locais de habitação e estivas como vias de locomoção, construídas a partir da fundação do município e por longos anos após este primeiro momento. Utiliza-se a madeira como matéria-prima e os saberes locais nesse tipo de construção, fato que criou um ambiente peculiar, seja do ponto de vista arquitetônico, seja em relação ao aspecto cultural, pois os espaços particulares e públicos se consolidaram com semelhantes características, como se depreende das imagens abaixo:

Figura 5 - Bairro Capim Marinho.



Fonte: MESQUITA, 2016.

Essa concepção construtiva vem sendo modificada atualmente, notadamente em razão da influência da Prefeitura, através de seus servidores de maior qualificação (arquiteto e engenheiro) vindos de outros lugares (regiões mesmo) e também de técnicos particulares, aos quais a população chama de forasteiros. Isso tem ocasionado a utilização de outros materiais

Lise Vieira da Costa Tupiassu Merlin | José Alberto Soares Vasconcelos

construtivos, como o concreto no lugar da madeira, influenciando a mudança da paisagem urbana, mas não as “ideias centrais”, pois as estivas e as casas passaram a ser construídas de alvenaria e concreto, registrando-se que a maioria dos prédios construídos com esses materiais originariamente abrigava órgãos públicos, conforme indicam as imagens a seguir:

Figura 6 - Palacete Coronel Francisco de Assis Chagas, fundado em 1970, onde funciona a Câmara Municipal e Palacete Capitão Eugênio Tavares, fundado em 1948, que abriga a Prefeitura Municipal.



Fonte: MESQUITA, 2016.

Figura 7 - Construções das vias, substituindo as estivas de madeira por concreto.



Fonte: MESQUITA, 2016.

Conforme já se referiu acima, o núcleo urbano está sujeito a alagamentos constantes, de acordo com o ciclo da maré, ocasionando situações interessantes, conforme demonstram as imagens abaixo, enfatizando-se que não existem veículos automotores na cidade, de modo que bicicletas e similares são os meios de transporte utilizados, além das embarcações, obviamente.

Lise Vieira da Costa Tupiassu Merlin | José Alberto Soares Vasconcelos

Figura 8 - À esquerda, pista de pouso parcialmente alagada, na maré cheia do fim da tarde, também utilizada pela população para a prática de caminhada. À direita, detalhe do cemitério da cidade, que também é alagado diariamente.



Fonte: MESQUITA, 2016.

Como se pode observar, o Município de Afuá constitui um campo interessante para estudo relativo à tributação dos bens imóveis, na medida em que o seu núcleo urbano se localiza praticamente “sobre as águas”, sujeito à influência do regime de marés, caracterizando as terras/terrenos como propriedade da União, por força do disposto pelo art.20, III, IV e VII da Constituição Federal, com tributação que será especificamente e particularmente analisada na seção que segue.

4 PARTICULARIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO E COBRANÇA DO IPTU EM AFUÁ

A questão central a ser analisada nesta seção diz respeito à possibilidade e à efetivação da cobrança de IPTU pelo município de Afuá, em razão das peculiaridades que o caracterizam, conforme já demonstrado anteriormente.

Não há dúvida de que o território em que está situada a sede do município, o seu centro urbano, caracteriza-se como terreno de marinha e seus acrescidos, conforme relatado por Cardoso e Bibas (2017), demonstrando ser de propriedade da União, de acordo com o disposto pelo art. 20, VII da C. F.

Por esse motivo, a utilização dos terrenos pelos seus habitantes caracteriza-se pelo regime de ocupação, demonstrando e caracterizando por estes a posse com o animus de aquisição de propriedade, a ensejar a aplicação da tributação nos moldes estabelecidos pelo art.32 do Código Tributário Nacional.

Lise Vieira da Costa Tupiassu Merlin | José Alberto Soares Vasconcelos

A partir desse raciocínio, é possível indagar se o Poder Público Municipal preenche os requisitos indicados pelo §2º do art. 32 do CTN, a possibilitar a cobrança de IPTU.

A respeito dessa indagação, até pelas próprias imagens apresentadas neste artigo, é possível concluir que é atendido, no mínimo, o requisito atinente à iluminação pública.

Consultando os dados relativos ao município presentes nos arquivos do IBGE (2010), encontra-se ali demonstração de que o mesmo cumpre com os requisitos atinentes a escolas e postos de saúde a uma distância de até três quilômetros dos imóveis, pois, de acordo com o citado instituto, o Município conta com 158 escolas de ensino fundamental (conforme dados de 2015), possuindo ainda 22 estabelecimentos de saúde. Isso demonstra, portanto, a plausibilidade para instituição e cobrança de IPTU.

O Município possui legislação própria, instituindo o imposto em questão, com base no disposto em sua Lei Orgânica (art.104, I), através da Lei Municipal nº119/1994 (Código Tributário do Município), que trata da matéria, possibilitando a cobrança deste tributo. A própria cobrança já vem se materializando ao longo do tempo, conforme indicado pelos termos do Decreto Municipal nº121/2016-GAB/PMA, o qual manteve inalterados os valores de IPTU lançados no exercício de 2015, deixando assim de exercer a faculdade de atualização de valores, mediante aplicação de índice oficial de correção monetária, conforme possibilita a jurisprudência (Súmula 160 STJ).

A materialização dessa cobrança efetivamente vem sendo realizada, conforme indica consulta feita ao Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional, através do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), disponibilizada pelo sítio da internet denominado DEEPASK em consulta realizada em 23 jun. 2018. que aponta os seguintes dados:

Tabela 1 – Arrecadação de IPTU

Ano	Afuá/PA
2016	R\$6.227,54
2015	R\$11.447,22
2014	R\$7.056,45
2013	13.256,42

Fonte: Site DEEPASK.

Lise Vieira da Costa Tupiassu Merlin | José Alberto Soares Vasconcelos

Isso significa que a arrecadação é bastante reduzida, ficando muito abaixo da média nacional, que leva em consideração a participação do IPTU na arrecadação tributária de cada Município, conforme indica o mesmo site:

Tabela 2 – IPTU em relação a arrecadação tributária municipal

Ano	Afuá/PA	Média nacional
2016	0,48%	27,19%
2015	0,85%	26,90%
2014	0,52%	24,32%
2013	1,06%	24,15%

Fonte: Site DEEPASK.

Em razão dos valores arrecadados anualmente, a arrecadação per capita do IPTU em Afuá fica entre as mais baixas do Brasil, comparada à média nacional, correspondendo a:

Tabela 3 – IPTU per capita

Ano	Afuá/PA	Média nacional
2015	R\$0,31/hab	R\$134,14/hab
2014	R\$0,19/hab	R\$118,23/hab
2013	R\$0,36/hab	R\$110,03/hab

Fonte: Site DEEPASP.

Existem três situações fáticas muito claras no município para materialização da cobrança de IPTU: a) imóveis localizados em terra firme, não sujeitos a alagamentos (minoría); b) imóveis localizados nos locais sujeitos ao regime de marés, com inundação sistemática e diária pelas águas, que são a maioria; c) imóveis localizados diretamente sobre o “espelho d’água”.

No primeiro caso, os imóveis estão sujeitos ao “regime normal” de tributação, no qual é possível a incidência do imposto tanto sobre as terras (territorial) quanto sobre os prédios (predial), o que não difere da tributação usual realizada e consagrada pelos municípios brasileiros.

Já em relação às duas formas restantes, estas diferem frontalmente da tributação usual, pois, guardadas as devidas proporções, os imóveis sobre os quais incide o IPTU estão localizados “sobre as águas”, que cobrem a superfície do terreno de maneira integral ou parcial, conforme a maré esteja em alta ou em baixa.

Lise Vieira da Costa Tupiassu Merlin | José Alberto Soares Vasconcelos

Nesses casos, somente é possível efetivar a tributação predial, mas nunca a tributação territorial, uma vez que não é possível a utilização do “terreno” pelos contribuintes, tão somente a utilização por estes de suas moradias, as quais estão sujeitas ao regime tributários previsto pelo CTN, de acordo com a competência deferida pela Constituição Federal.

Aliás, nesse ponto é interessante ressaltar que mesmo se a totalidade dos imóveis estivesse situada sobre as águas, ainda assim seria possível a instituição e a cobrança de IPTU, pois, como já referido neste artigo, a C. F. possibilita a instituição de um tributo predial e também de um tributo territorial, que neste último caso, autorizaria a cobrança de IPTU sobre os prédios situados no núcleo urbano, desde que preenchidos os requisitos descritos pelos incisos do §2º, do art.32 do CTN.

A esse respeito, Barreto (2009, p. 899) esclarece:

É razoavelmente amplo o espectro de opções cometido ao legislador ordinário do IPTU. Nada obstante os contornos traçados pela Constituição não possam ser ultrapassados, o perímetro constitucional é suficientemente largo para abrigar os mais variados caminhos engendrados pelo legislador municipal. Não se perca de vista, porém, que a legislatura tem ‘meras competências específicas, delimitadas e circunscritas’, e não poder tributário pleno.

Assim, é facultado ao legislador ordinário optar pela criação de um único imposto, ou pela instituição de dois impostos...Deveras, a lei municipal pode optar por: a) criar um único imposto cujo campo de incidência abranja assim os imóveis edificados como os não edificados; b) instituir dois impostos: um cujo campo de incidência se limite aos imóveis edificados; outro gravando os imóveis sem edificação.

Caso crie um único imposto, pode, ainda, escolher uma das seguintes alternativas: a) o imposto será obtido pela aplicação, sobre o valor venal do imóvel, de uma única alíquota; b) o imposto será obtido pela soma da aplicação de uma alíquota ‘x’ sobre o valor do terreno e de uma alíquota ‘y’ sobre o valor da edificações.

Assim, parece clara nestes casos a possibilidade de instituição e cobrança de um tributo essencialmente “predial”, incidindo sobre os prédios, os quais estejam situados na zona urbana, sobretudo, porque o próprio código civil reconhece como imóveis até mesmo as edificações que, separadas do solo, mas conservando a sua unidade, forem removidas para outro local (art. 81, I).

Esse entendimento, aliado às características do direito de superfície, o qual abrange inclusive o espaço aéreo, conforme previsão contida no art.21, §1º do Estatuto das Cidades, possibilita indubitavelmente a instituição e cobrança de IPTU sobre os prédios situados em zona urbana, mesmo que localizados sobre o espelho d’água.

Lise Vieira da Costa Tupiassu Merlin | José Alberto Soares Vasconcelos

O que se nota em relação à legislação de IPTU do município de Afuá é o fato de ela ser antiga, anterior tanto ao Estatuto das Cidades, quanto ao atual Código Civil, merecendo uma revisão para alcançar/obter a necessária adequação aos parâmetros legais atuais, legitimando a exação tributária em estudo e evitando o questionamento a respeito da legalidade da mesma.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A matriz constitucional do IPTU possibilita a criação de um imposto que se caracteriza pela dinamicidade, fato que pode ser demonstrado inclusive pela interpretação dada às suas regras ordinárias e gerais pelos tribunais, podendo este tributo se moldar às características e peculiaridades vividas pelos municípios brasileiros, posto que, em razão das dimensões continentais de nosso país, pode-se encontrar diversas realidades, tanto físicas quanto culturais, que diferenciam sobremaneira estas entidades federativas, como ocorre no caso de Afuá.

As peculiaridades desse Município podem gerar dúvidas inclusive a respeito da possibilidade jurídica da cobrança de IPTU, as quais, através desse breve ensaio, procuramos afastar, mostrando a efetiva possibilidade de cobrança de IPTU. No entanto, também não nos furtamos indicar a necessidade de revisão da legislação ordinária a respeito do tema, de maneira a adequar a cobrança e evitar questionamentos jurídicos que porventura possam vir a ser sustentados no futuro.

REFERÊNCIAS

AFUÁ. **Lei Orgânica do Município**. Câmara Municipal de Afuá: Afuá, 05 abr. 1990.

_____. **Código Tributário Municipal**. Câmara Municipal de Afuá, Lei Municipal 119/1994.

BRASIL. **Constituição Federal**. Senado Federal, Brasília, DF, 1988.

_____. **Estatuto das Cidades**. Senado Federal. Lei 10257/2001.

_____. **Código Civil**. Senado Federal. Lei 10.406/2002.

_____, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Segunda Turma. Apelação e Reexame Necessário número 1998.04.01.046999-3/PR. Relator Desembargador Federal ROCHA, Márcio Antonio. Porto Alegre, julgado em 01.12.2000. Publicado DJU 18.04.2001.

Disponível em

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&

Lise Vieira da Costa Tupiassu Merlin | José Alberto Soares Vasconcelos

txtPalavraGerada=MQoF&hdnRefId=e9d9aa7f89c6d578ae4d20093f4a2d77&selForma=NU
&txtValor=199804010469993&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todasp
rtes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmete
uPesquisa=letras. Consulta feita em 27.06.2018.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Recurso Especial número REsp
681406/RJ. Relator Ministro DELGADO, José. Brasília, 07.12.2004. Publicado DJ
28.02.2005, p.252, RDR vol. 31, p. 391. Disponível em
[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=685316&&b=ACOR&thesaurus
=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=685316&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true). Consulta feita 27.06.2018.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial número REsp
685316/RJ. Relator Ministro MEIRA, Castro. Brasília, 08.04.2005. Publicado DJ 18.04.2005,
p.252, RDR vol. 31, p. 391. Disponível em
[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=681406&&b=ACOR&thesaurus
=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=681406&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true). Consulta feita 27.06.2018.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial número REsp
215460/SP. Relator Ministro MARTINS, Francisco Peçanha. Brasília, 20.09.2001. Publicado
DJ 12.11.2001, p.136, LEXSTJ vol. 149, p. 143, RSTJ vol.151, p.203. Disponível em
[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=215460&&b=ACOR&thesaurus
=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=215460&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true). Consulta feita em 27.06.2018.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Agravo Regimental no Recurso
Especial número AgRg no REsp 191311/SP. Relator Ministro FALCÃO, Francisco. Brasília,
27.04.2004. Publicado DJ 24.05.2004, p.253, RDDT vol.107, p. 151. Disponível em
[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=191311&&b=ACOR&thesaurus
=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=191311&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true). Consulta feita em 27.06.2018.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial número REsp
601129/SP. Relator Ministra CALMON, Eliana. Brasília, 09.03.2004. Publicado DJ
24.05.2004, p.253,. Disponível em
[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=601129&&b=ACOR&thesaurus
=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=601129&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true). Consulta feita em 27.06.2018.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Recurso Especial número REsp
784101/RJ. Relator Ministro FUX, Luiz. Brasília, 03.10.2006. Publicado DJ 30.10.2006,
p.252. Disponível em
[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=784101&&b=ACOR&thesaurus
=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=784101&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true). Consulta feita em 27.06.2018.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Recurso Especial número REsp
774720/RJ. Relator Ministro ZAVASCKI, Teori. Brasília, 01.06.2006. Publicado DJ
12.06.2006, p.447. Disponível em
[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=774720&&b=ACOR&thesaurus
=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=774720&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true). Consulta feita em 27.06.2018.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial número REsp
247164/SP. Relator Ministro MARTINS, Francisco Peçanha. Brasília, 02.10.2001. Publicado
DJ 18.02.2002, p.297, RSTJ vol. 154, p. 186. Disponível em:

Lise Vieira da Costa Tupiassu Merlin | José Alberto Soares Vasconcelos

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=247164&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Consulta feita em 27.06.2018.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental do Agravo de Instrumento número AgRg no Ag 117895/MG. Relator Ministro PARGENDLER, Ari. Brasília, 10.10.1996. Publicado DJ 29.10.1996, p.41639, LEXSTJ vol. 93, p. 25. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=117895&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Consulta feita em 27.06.2018.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial número AgRg no REsp 947267/RJ. Relator Ministro FALCÃO, Francisco. Brasília, 18.09.2007. Publicado DJ 18.10.2007, p.319. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=947267&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Consulta feita em 27.06.2018.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Recurso Especial número REsp 4379/SP. Relator Ministro BARROS, Humberto Gomes de. Brasília, 26.04.1993. Publicado DJ 17.05.1993, p.9294. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=4379&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Consulta feita em 27.06.2018.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. Súmula 614. Julgada em 09.05.2018. Publicada DJe 14.05.2018. Disponível em:

<[http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27614%27\).sub.#TIT1TEMA0](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27614%27).sub.#TIT1TEMA0)>. Consulta feita em 27.06.2018.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. Súmula 160. Julgada em 12.06.1996. Publicada DJ 19.06.1996, p.21940, RSSTJ vol.11, p.289, RSTJ vol.86, p.227, RT vol.730, p.174. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Consulta feita em 27.06.2018.

_____, Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Recurso Extraordinário número RE 93661/SP. Relator Ministro MIRANDA, Décio. Brasília, julgado em 06.11.1981. Publicado DJ 27-11-1981 PP-12015 EMENT VOL-01236-02 PP-00439. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2893661%2ENUME%2E+OU+93661%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y4tmtw3q>>. Consulta feita em 27.06.2018.

_____, Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário número RE 204827/SP. Relator Ministro GALVÃO, Ilmar. Brasília, julgado em 12.12.1996. Publicado DJ 25-04-1997, PP-15213 EMENT VOL-01866-07 PP-01333. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28204827%2ENUME%2E+OU+204827%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y9vk7c2e>>. Consulta feita em 27.06.2018.

_____, Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário número RE 153771/MG. Relator Ministro MOREIRA, Alves. Brasília, julgado em 20.11.1996. Publicado DJ 05-09-1997 PP-41892 EMENT VOL-01881-03 PP-00496, RTJ VOL-00162-02 PP-00726. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28153771%2ENUME%2E+OU+153771%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y9vk7c2e>>. Consulta feita em 27.06.2018.

Lise Vieira da Costa Tupiassu Merlin | José Alberto Soares Vasconcelos

ME%2E+OU+153771%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/z6r
vep2> Consulta feita em 27.06.2018.

_____, Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Súmula 668. Julgada em 24.11.2003.
Publicada DJ 09/10/2003, p. 4; DJ de 10/10/2003, p. 4; DJ de 13/10/2003, p. 4. Disponível
em:

<[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28668%2ENU
ME%2E%29%29+NAO+S%2EFLSV%2E&base=baseSumulas&url=http://tinyurl.com/yyoo
pdpy](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28668%2ENU
ME%2E%29%29+NAO+S%2EFLSV%2E&base=baseSumulas&url=http://tinyurl.com/yyoo
pdpy)> Consulta feita em 27.06.2018.

_____, Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Súmula Vinculante 52. Julgada em
18.06.2015. Publicada DJe nº 121 de 23/06/2015, p. 2. DOU de 23/06/2015, p. 2. Disponível
em:

<[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%2852%2ENU
ME%2E%29%29+E+S%2EFLSV%2E&base=baseSumulasVinculantes&url=http://tinyurl.co
m/h9n4lkd](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%2852%2ENU
ME%2E%29%29+E+S%2EFLSV%2E&base=baseSumulasVinculantes&url=http://tinyurl.co
m/h9n4lkd)> Consulta feita em 27.06.2018.

_____, Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Recurso Extraordinário número RE
93661/SP. Relator Ministro MIRANDA, Décio. Brasília, julgado em 06.11.1981. Publicado
DJ 27-11-1981 PP-12015 EMENT VOL-01236-02 PP-00439. Disponível em:

<[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2893661%2ENUM
E%2E+OU+93661%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y4tmtw
3q](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2893661%2ENUM
E%2E+OU+93661%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y4tmtw
3q)>. Consulta feita em 27.06.2018.

_____, Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário número RE
204827/SP. Relator Ministro GALVÃO, Ilmar. Brasília, julgado em 12.12.1996. Publicado
DJ 25-04-1997, PP-15213 EMENT VOL-01866-07 PP-01333. Disponível em:

<[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28204827%2ENU
ME%2E+OU+204827%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y9v
k7c2e](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28204827%2ENU
ME%2E+OU+204827%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y9v
k7c2e)> Consulta feita em 27.06.2018.

_____, Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário número RE
153771/MG. Relator Ministro MOREIRA, Alves. Brasília, julgado em 20.11.1996. Publicado
DJ 05-09-1997 PP-41892 EMENT VOL-01881-03 PP-00496, RTJ VOL-00162-02 PP-
00726. Disponível em:

<[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28153771%2ENU
ME%2E+OU+153771%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/z6r
vep2](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28153771%2ENU
ME%2E+OU+153771%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/z6r
vep2)> Consulta feita em 27.06.2018.

_____, Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Súmula 668. Julgada em 24.11.2003.
Publicada DJ 09/10/2003, p. 4; DJ de 10/10/2003, p. 4; DJ de 13/10/2003, p. 4. Disponível
em:

<[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28668%2ENU
ME%2E%29%29+NAO+S%2EFLSV%2E&base=baseSumulas&url=http://tinyurl.com/yyoo
pdpy](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28668%2ENU
ME%2E%29%29+NAO+S%2EFLSV%2E&base=baseSumulas&url=http://tinyurl.com/yyoo
pdpy)> Consulta feita em 27.06.2018.

_____, Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Súmula Vinculante 52. Julgada em
18.06.2015. Publicada DJe nº 121 de 23/06/2015, p. 2. DOU de 23/06/2015, p. 2. Disponível
em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%2852%2ENU>

Lise Vieira da Costa Tupiassu Merlin | José Alberto Soares Vasconcelos

ME%2E%29%29+E+S%2EFLSV%2E&base=baseSumulasVinculantes&url=http://tinyurl.com/h9n4lkd> Consulta feita em 27.06.2018.

BARRETO, Aires F. Imposto Predial e Territorial urbano – IPTU. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **Curso de Direito Tributário**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 899-954.

CARDOSO, Ana Cláudia; BIBAS, Luna. Os Perigos de uma Trajetória Única para as Cidades Amazônicas. In: ENCONTRO NACIONAL DA ANPUR, 27., 2017, São Paulo. **Anais...** Belo Horizonte: ANPUR, 2017.

DEEPASK, O Mundo e as Cidades através de gráficos e mapas. Disponível em: <<http://www.deepask.com/goes?page=afua/PA-Imposto---IPTU:-Veja-a-receita-tributaria-no-seu-municipio>>. Consulta feita em 23.06.2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**. 14. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

IBGE. IBGE Cidades, Censo populacional 2010. **IBGE**, [on-line], 2018. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/afua/panorama>>. Consulta feita em 10.06.2018.
MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **Curso de Direito Tributário**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MESQUITA, Fernando. A proteção do patrimônio cultural ribeirinho na Amazônia: o caso de Afuá-PA. In: COLÓQUIO IBERO-AMERICANO PAISAGEM CULTURAL, PATRIMÔNIO E PROJETO, 4., 2016, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte: UFMG, 2016.

NEVES, Ivânia dos Santos; MIRANDA, Diogo da Silva Miranda de. Sobre palafitas e redes móveis: usos sociais dos smartphones em Afuá – Marajó – Pará. In: COLÓQUIO SEMIÓTICA DAS MÍDIAS, 2., 2013, Japaratinga. **Anais...** Alagoas: UFAL, 2013.

OLIVEIRA, José Jayme de Macêdo. **Impostos Municipais: ISS, ITBI, IPTU**. Saraiva, São Paulo, 2009.

PAULSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. **Impostos Federais, Estaduais e Municipais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

PNUD. Programa das Nações Unidas. Desenvolvimento Humano e IDH. Disponível em: <<http://www.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0.html>>. Acesso em> 15 junho 2018.